



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.063

05.06.2017 a 09.06.2017

Sumário

Direito Administrativo	3
Ensino. Mestrado. Desligamento. Norma de regência. Ilegalidade não demonstrada. Caráter excepcional da intervenção judicial.....	3
Vestibular. Estudou curto período do ensino fundamental em instituição mantida com recurso dos cofres públicos. Equiparação escola pública. Possibilidade de matrícula pelo sistema de cotas.	3
Direito Civil	4
Imposto de renda. Cancelamento da declaração de ajuste anual feita por terceiro. Débitos indevidos vinculados ao CPF do autor. Reparação por dano moral. Cabimento.	4
Direito Penal	4
Restituição de coisas apreendidas. Mídias e documentos. Investigação criminal. Imprescindibilidade. Extração de cópias. Possibilidade.	4
Direito Previdenciário	5
Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Auxiliar de fiação. Enquadramento por categoria profissional. Descabimento. Ruído. Exposição habitual e permanente. EPI. Juros de mora.	5
Aposentadoria especial. Agentes biológicos. Materiais infectocontagiosos. Exposição habitual e permanente. EPI.	7



Direito Processual Civil.....9

Ação monitória. Contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção (construcard). Código de Defesa do Consumidor. Juros remuneratórios. Não limitação. Capitalização mensal de juros. Cláusula expressa. Aplicação da TR. Tabela price. Abusividade não demonstrada. Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, para a hipótese de impontualidade no cumprimento da obrigação. Legalidade. Estipulação contratual de honorários de sucumbência. Cláusulas abusivas.9

Direito Processual Penal.....10

Extração de recurso mineral (areia). Crime contra a ordem econômica (art. 2º da Lei 8.176/1991) e crime ambiental (art. 55 da Lei 9.605/1998). Possibilidade de concurso formal. Erro de proibição invencível. Não ocorrência. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria. Concurso formal.....10

Direito Tributário.....11

Embargos à execução fiscal. Cobrança de IRPJ. Sucessão empresarial. Empresas com o mesmo endereço, mesma atividade e que compartilharam o mesmo sócio-gerente.11

Imposto de renda. Isenção. Moléstia grave. Enfermidade comprovada por laudo médico. Cegueira patologia que abrange tanto o comprometimento da visão binocular quanto monocular.....12



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ensino. Mestrado. Desligamento. Norma de regência. Ilegalidade não demonstrada. Caráter excepcional da intervenção judicial

Administrativo e constitucional. Ensino. Mestrado. Desligamento. Norma de regência. Ilegalidade não demonstrada. Caráter excepcional da intervenção judicial.

I. A excepcional intervenção do Judiciário na esfera de atuação da Administração Pública somente se justifica quando ressaí evidente a ilegalidade do ato por ela praticado.

II. A previsão de desligamento do curso de mestrado após a reprovação em três ou mais disciplinas se constitui em norma que, para além de se apresentar pertinente com o escopo de assegurar a qualidade do profissional da medicina que busca obter especialização, se insere no amplo espectro de autonomia, conferido às universidades no caput do art. 207 da Constituição Federal.

III. Em casos tais, a tão só invocação à razoabilidade não pode servir de pálio ao vilipêndio dos princípios da legalidade e da isonomia, aos quais deve obediência a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes e de todas as esferas, conforme expressamente consignado no caput do art. 37 da Constituição Federal.

IV. Apelação de que se conhece e a que se nega provimento. (AC 0008978-65.2013.4.01.3000 / AC, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/06/2017)

Vestibular. Estudou curto período do ensino fundamental em instituição mantida com recurso dos cofres públicos. Equiparação escola pública. Possibilidade de matrícula pelo sistema de cotas.

Administrativo. Ensino. Mandado de segurança. Vestibular. Estudou curto período do ensino fundamental em instituição mantida com recurso dos cofres públicos. Equiparação escola pública. Possibilidade de matrícula pelo sistema de cotas.

I. Comprovado nos autos que a estudante cursou os dois primeiros anos de ensino fundamental - pré-escola (2007) e 1ª série (2008) - no Instituto Educacional e Cultural Portal da Fé, que tinha como mantenedora a Sociedade Assistencial Apóstolos da Fé, entidade filantrópica, mantida através de convênios e parcerias com a Secretaria Bem Estar Social do Município de Cuiabá, Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, portanto, equiparada à entidade pública de ensino, não há razão para excluí-la do Programa de Cotas, afigurando-se ilegítimo o indeferimento da sua matrícula no curso de Ensino Médio Integrado ao Técnico em Química do IFMT.

II. É ilegítimo o ato administrativo que nega matrícula em instituição de ensino federal pelo sistema de cotas, quando, na hipótese, a Impetrante cursou integralmente o ensino fundamental



e médio, na Escola Reitor Miguel Calmon, instituição filantrópica cuja entidade mantenedora é o Serviço Social da Indústria - SESI. [AGRAC 0019603-68.2012.4.01.3300/BA. Rel.: Des. Federal Selene Maria de Almeida. Quinta Turma. e-DJF1 24 maio 2013. p. 688.]

III. Recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, conhecidas e não providas. (AMS 0000921-96.2016.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/06/2017)

DIREITO CIVIL

Imposto de renda. Cancelamento da declaração de ajuste anual feita por terceiro. Débitos indevidos vinculados ao CPF do autor. Reparação por dano moral. Cabimento.

Apelação cível. Tributário. Imposto de renda. Cancelamento da declaração de ajuste anual feita por terceiro. Débitos indevidos vinculados ao CPF do autor. Reparação por dano moral. Cabimento.

I. Em sede administrativa, foi deferido o cancelamento da Declaração de Ajuste Anual - IRPF do exercício de 2011, ano-calendário 2010, ND 09/38.187.509, apresentada em nome/CPF do autor (fls. 84/86), por ter sido reconhecido pela autoridade administrativa que o autor não entregou a referida declaração.

II. É fato incontroverso que os indevidos débitos vinculados ao CPF do autor, por si só atraem a condenação por danos morais. Configurado o ato ilícito, a União afigura-se a causadora do dano e fica obrigada a repará-lo.

III. Apelação não provida. (AC 0006940-26.2013.4.01.3600 / MT, Rel. Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha (conv.), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/06/2017)

DIREITO PENAL

Restituição de coisas apreendidas. Mídias e documentos. Investigação criminal. Imprescindibilidade. Extração de cópias. Possibilidade.

Penal e processual penal. Restituição de coisas apreendidas. Mídias e documentos. Investigação



criminal. Imprescindibilidade. Extração de cópias. Possibilidade.

I. Apelação interposta contra decisão indeferiu parcialmente pedido de restituição objetos e documentos apreendidos em razão do mandado de busca e apreensão nos autos do Inquérito Policial nº 273/2015-4, instaurado pela Polícia Federal no Mato Grosso no bojo da “Operação Caronte”, que visa a investigação da suposta prática dos crimes de falsificação de documentos com o objetivo de fraudar licitações.

II. É cediço que “a restituição, quando apreciada pelo magistrado, deve atender aos mesmos pressupostos exigidos na ocasião de seu exame pela autoridade policial: a) ser comprovada a propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao inquérito policial ou à ação penal” (REsp 1329837/MT, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015).

III. A decisão apelada determinou a restituição de grande parte dos documentos apreendidos, com a anuência da autoridade policial. Quanto aos bens que tiveram a restituição indeferida, a decisão fundamentou-se na informação da autoridade policial de que ainda são imprescindíveis para a finalização da investigação penal.

IV. A teor da jurisprudência deste Tribunal “(...) não há de se falar na restituição dos bens cautelarmente apreendidos que estão submetidos ao procedimento de perícia técnica e são do interesse da investigação segundo entendimento do Órgão Ministerial, titular da ação penal, e da autoridade policial (...)” (MS 0031751-78.2016.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Rel. Conv. Juiz Federal Carlos D’avila Teixeira, Segunda Seção, e-DJF1 de 30/09/2016).

V. Tal entendimento não obsta que o apelante obtenha cópias das mídias e documentos apreendidos. Precedentes da Terceira Turma. 6. Apelação parcialmente provida. (ACR 0012132-66.2015.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/06/2017)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Auxiliar de fiação. Enquadramento por categoria profissional. Descabimento. Ruído. Exposição habitual e permanente. EPI. Juros de mora.

Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Auxiliar de fiação. Enquadramento por categoria profissional. Descabimento. Ruído. Exposição habitual e permanente. EPI. Juros de mora.



I. O autor trabalhou como “auxiliar de fiação” para a empresa Paraopeba Industrial S/A de 15/08/1975 a 13/07/1978, conforme anotações em sua carteira de trabalho (CTPS), sem exibir formulários (SB-040, DSS-8030, PPP) ou laudo técnico de avaliação das condições presentes no ambiente de trabalho.

II. Os “auxiliares de fiação” em empresas têxteis não estão relacionados nos Decreto 53.831/1964 e 83.080/1979. Das inúmeras atividades desenvolvidas numa indústria têxtil, apenas aquelas a cargo dos “alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão” foram relacionadas no item 1.2.11 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, mas o autor não anexou uma única prova sequer de que se trabalho se assemelhava ao desses profissionais, o que obsta o enquadramento especial aqui almejado.

III. Os Formulários de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, laudos técnicos periciais e Perfis Profissiográficos Previdenciários evidenciam o trabalho do autor sob a ação de agentes nocivos: a) Morrison Knudsen Engenharia S.A, na função de servente e auxiliar geral, exposto a ruído de 96,4dB(A) no período de 14/08/1978 a 04/01/1987 (fls. 56/57); b) Mendes Júnior Montagens E Serviços Ltda, na função de prensista, sob ruído de 91dB(A) no período de 05/01/1987 a 15/07/1997 (fls.58/59); c) ABB ASEA BROWN BOVERI LTDA, na função de operador de máquinas, sujeito a ruído de 95,8dB(A) no período de 03/09/97 a 24/08/98 (fls. 60/61).

IV. A pressão sonora superou o limite traçado na legislação previdenciária: 80dB(A) previsto no item 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, que prevaleceu até 05/03/1997; 90dB(A), majorado pelo Decreto 2.172/1997 até 18/11/2003; 85dB(A) fixado pelo Decreto 4.882/2003.

V. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 não reclama a exibição de memória de cálculo ou histograma para fins de avaliação do ruído, mas que o segurado apresente o formulário identificado pela legislação previdenciária (atualmente, o PPP), que deve ser expedido pela empregadora de acordo com o levantamento ambiental realizado por profissional especializado em segurança do trabalho; não há, ainda, qualquer suspeita de falsidade ideológica nos documentos exibidos administrativamente ou em juízo.

VI. “O fato do laudo técnico pericial ser extemporâneo, não afasta a sua força probatória, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...” (STJ, RESP 1408094, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJ 07/08/2015).

VII. Não desqualifica a exposição permanente à pressão sonora o fato dos ruídos ou das tarefas desincumbidas serem variadas. “Se não é possível aferir durante quantos minutos exatos o trabalhador ficou exposto ao nível máximo de ruído, ou mínimo, durante sua jornada de trabalho, também não seria justo atribuir à média apurada um caráter ocasional e intermitente, em detrimento da afirmação lançada pelo profissional de segurança do trabalho em seus laudos técnicos. Ainda



que seja possível afirmar que o autor tenha ficado exposto a nível mínimo, legalmente tolerado e, portanto, de natureza comum; por outro lado, é igualmente possível que o mesmo tenha ficado durante quase toda a sua jornada de trabalho em exposição ao nível máximo de ruído apurado, vindo, inclusive, a contribuir para uma futura perda auditiva por parte do trabalhador” (TRF 1ª Região, AMS 2000.38.00.018287-4/MG, DJ 29/10/2008, p. 36).

VIII. O uso de equipamento individual de proteção nos casos de ruído não obsta o enquadramento especial; há fonte de custeio para as aposentadorias concedidas judicialmente mediante enquadramento especial de períodos de trabalho dos segurados, pois a previdência social se pauta na solidariedade entre contribuintes e beneficiários e não no sistema da capitalização individual (ARE 664335).

IX. O autor completou mais de trinta e um anos de contribuição quando publicada a Emenda Constitucional 20/1998, cujo art. 3º lhe assegurou o gozo de aposentadoria proporcional, independentemente de idade mínima ou pedágio.

X. Os juros de mora devem ser contados com base nos seguintes percentuais mensais: a) 1%, de forma simples, a partir da citação e até junho/2009 (por analogia aos aplicáveis às verbas alimentares, nos termos do Decreto 2.322/1987, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no ERESP 58.337/SP); b) 0,5% de forma simples a partir de julho/2009 (por retratar o coeficiente aplicável aos depósitos em poupança, conforme art. 5º da Lei 11.960/2009).

XI. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação mensal, nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, mas não deve ser aplicada a Taxa Referencial, que não foi abarcada pela versão atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267/2013.

XII. Apelação do autor não provida. Remessa parcialmente provida, para reduzir os juros de mora mensais a 0,5% a partir da Lei 11.960/2009. (AC 0007448-95.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Ubirajara Teixeira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 de 08/06/2017)

Aposentadoria especial. Agentes biológicos. Materiais infectocontagiosos. Exposição habitual e permanente. EPI.

Previdenciário. Aposentadoria especial. Agentes biológicos. Materiais infectocontagiosos. Exposição habitual e permanente. EPI.

I. O mandado de segurança é processualmente adequado para viabilizar o exame do direito ao enquadramento especial pela exposição a agentes nocivos, quando o impetrante apresenta documentos suficientes para afastar qualquer controvérsia sobre o quadro fático e, por conseguinte, não há necessidade de dilação probatória.

II. Houve reconhecimento administrativo do direito da segurada ao enquadramento especial por exposição a risco nos períodos de 02/05/1985 a 28/02/1986 (Laboratório Oswaldo



Cruz - auxiliar de laboratório) e 04/03/1986 a 05/03/1997 (FSFX Hospital Márcio Cunha - laboratorista), conforme decisão técnica de fls. 32/33.

III. A FSFX - Hospital Márcio Cunha expediu Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que revela que a impetrante continuou laborando como laboratorista de patologia clínica de 06/03/1997 a 21/07/2011, sob a exposição de vírus, bactérias, fungos, material infectocontagioso, manipulação de ácido nítrico e ácido perclórico (fls.23/30).

IV. Não há qualquer mácula na documentação expedida pela empregadora, que para fins previdenciários deve obrigatoriamente utilizar o PPP a partir de 01/01/2004, conforme art. 148, § 1º, da Instrução Normativa INSS/DC 95/20003.

V. Os produtos químicos foram neutralizados pelos equipamentos de proteção individual, o que obsta o enquadramento especial, conforme orientação firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, sob repercussão geral (ARE 664335).

VI. O mesmo não ocorreu em relação aos agentes biológicos, pois a empregadora informa categoricamente que não houve eliminação do risco e que há recolhimento da contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial (lançamento do código “04” no campo destinado à GFIP, fls. 23/30).

VII. As normas editadas a pretexto de regulamentar esse tema foram modificadas a partir do advento do anexo IV do Decreto 2.172, de 05/03/1997, com as alterações do Decreto 3.048/1999, que somente passaram a autorizar o reconhecimento do direito em favor de segurados que trabalhassem em instituições dedicadas exclusivamente ao tratamento de enfermidades infectocontagiosas.

VIII. Ao desenvolver suas atividades em meio hospitalar, onde é evidente a presença habitual e permanente de agentes biológicos nocivos à saúde (micro-organismos infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, fungos, parasitas e vírus), a impetrante trabalhou em “locais destinados aos cuidados da saúde humana”. O Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15, expedida pelo Ministério do Trabalho, não deixa dúvidas acerca da existência de insalubridade nos trabalhos realizados em “hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana”, situação vivenciada pela autora.

IX. A impetrante completou mais de vinte e cinco anos em atividade de risco, viabilizando a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991.

X. Apelação e remessa não providas. (AMS 0002592-36.2012.4.01.3814 / MG, Rel. Juiz Federal Ubirajara Teixeira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 de 07/06/2017)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação monitória. Contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção (construcard). Código de Defesa do Consumidor. Juros remuneratórios. Não limitação. Capitalização mensal de juros. Cláusula expressa. Aplicação da TR. Tabela price. Abusividade não demonstrada. Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, para a hipótese de impontualidade no cumprimento da obrigação. Legalidade. Estipulação contratual de honorários de sucumbência. Cláusulas abusivas.

Processual civil. Ação monitória. Contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção (construcard). Código de Defesa do Consumidor. Juros remuneratórios. Não limitação. Capitalização mensal de juros. Cláusula expressa. Aplicação da TR. Tabela price. Abusividade não demonstrada. Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, para a hipótese de impontualidade no cumprimento da obrigação. Legalidade. Estipulação contratual de honorários de sucumbência. Cláusulas abusivas.

I. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita.

II. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do STJ (Súmula 297), o que não implica, todavia, afastamento das regras contratuais pois não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial de tais cláusulas, vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI), salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual (Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - RESP 271.214/RS).

III. No período de adimplemento, a dívida proveniente de contrato bancário de abertura de crédito rotativo deve sofrer a incidência dos juros remuneratórios nele previstos, que não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado § 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

IV. Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, reeditada sob o nº 2.170-36, é legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada. (STJ: REsp 697379/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007; AgRg no REsp 832162/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 07/08/2006 e TRF: AC 0024790-63.2003.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.1810 de 04/06/2012).



V. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. Carlos Velloso).

VI. É legítima a aplicação da Tabela Price quando livremente pactuada a sua incidência nos contratos bancários e sua utilização não acarrete amortização negativa. (AC 28658-78.2005.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, 6ª Turma, e-DJF1 p.92 de 16/01/2014; AC 6161-98.2000.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, e-DJF1 p.103 de 23/09/2014; AC 0007665-43.2003.4.01.3801/MG, Rel. Des.Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Rel.Conv. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (conv.), Sexta Turma, e-DJF1 p.30 de 02/08/2010).

VII. Não há qualquer ilegalidade na multa contratual prevista pelo inadimplemento da obrigação, tendo em vista que o seu fundamento é ressarcir as perdas e danos sofridos pela instituição financeira, estando corretamente pactuada em 2% (dois por cento) do valor da prestação. (TRF1: AC 1999.33.00.006560-0/BA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 17.12.2009).

VIII. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo nos termos do art. 20 do CPC. A cláusula não encontra respaldo legal e cria a possibilidade do devedor pagar em duplicidade de honorários advocatícios à parte credora, caso esta venha a ter êxito judicial. (TRF1: AC 1999.33.00.006560-0/BA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 17.12.2009).

IX. Apelação conhecida a que se dá parcial provimento apenas para afastar da cláusula décima sétima do contrato, a parte que dispõe sobre a estipulação do pagamento de honorários advocatícios, a base de 20% sobre o valor da dívida na hipótese de cobrança ou execução judicial. (AC 0006875-13.2013.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Extração de recurso mineral (areia). Crime contra a ordem econômica (art. 2º da Lei 8.176/1991) e crime ambiental (art. 55 da Lei 9.605/1998). Possibilidade de concurso formal. Erro de proibição invencível. Não ocorrência. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria. Concurso formal.

Processual penal. Penal. Extração de recurso mineral (areia). Crime contra a ordem econômica



(art. 2º da Lei 8.176/1991) e crime ambiental (art. 55 da Lei 9.605/1998). Possibilidade de concurso formal. Erro de proibição invencível. Não ocorrência. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria. Concurso formal. Manutenção da sentença.

I - O crime do art. 2º da Lei 8.176/1991 tutela a ordem econômica e o do art. 55 da Lei 9.605/1998 objetiva proteger o meio ambiente, sendo possível, no caso em tela, a ocorrência de concurso formal, uma vez que a extração irregular de minerais (areia) atinge mais de um bem jurídico tutelado. Precedentes.

II - Para a configuração do erro de proibição invencível o acusado teria que agir sem completa consciência da ilicitude, bem como não ter condições de conhecer tal situação, o que não se dá na hipótese. Não há nos autos qualquer justificativa apta e irrefutável a demonstrar a falta de conhecimento da ilicitude.

III - Crimes do art. 2º, caput, da Lei 8.176/1991 e do art. 55 da Lei 9.605/1998 suficientemente comprovados em todos os seus elementos, conforme a tipificação prevista nas respectivas leis.

IV - Considerando que não se vislumbra que as apelantes tenham agido com desígnio autônomo ao cometer concomitantemente os crimes descritos no art. 2º da Lei 8.176/1991 e no art. 55 da Lei 9.605/1998, agiu corretamente o Juízo Sentenciante ao aplicar ao caso a regra do concurso formal próprio, ou seja, a pena estabelecida para o delito mais grave (art. 2º da Lei 8.176/1991), aumentada em 1/6 (um sexto), atendendo, assim, ao grau de reprovabilidade da conduta do agente, em obediência aos princípios da suficiência e da necessidade.

V - Apelação desprovida. (ACR 0001610-03.2012.4.01.3303 / BA, Rel. Juiz Federal Antonio Oswaldo Scarpa (conv.), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/06/2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Embargos à execução fiscal. Cobrança de IRPJ. Sucessão empresarial. Empresas com o mesmo endereço, mesma atividade e que compartilharam o mesmo sócio-gerente.

Processual civil e tributário. Embargos à execução fiscal. Cobrança de IRPJ. Sucessão empresarial. Empresas com o mesmo endereço, mesma atividade e que compartilharam o mesmo sócio-gerente.

I. Diz o art. 133 do CTN: “A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos



até à data do ato”.

II. No caso, a empresa sucessora tem o mesmo endereço, mesma atividade comercial e compartilhou o mesmo sócio-gerente que da empresa sucedida, um nítido indício de formação de grupo econômico. O caso, então, é de sucessão empresarial.

III. Nesse sentido: “2. O entendimento jurisprudencial predominante tem sido no sentido de que é admissível a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico, quando existirem provas suficientes de que as empresas integram o referido grupo, ensejando, desta forma, o redirecionamento da execução.

IV. . Na hipótese dos autos, o vínculo familiar de 1º grau havido entre os sócios induz a conclusão da existência de sucessão empresarial, de fato, porquanto atuam no mesmo ramo empresarial, estando submetidas ao mesmo poder de controle, características de grupo econômico.” (AGA 0030176-40.2013.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.4302 de 18/09/2015)

V. Apelação não provida e agravo interno prejudicado. (AC 0026693-10.2011.4.01.3900 / PA, Rel. Juiz Federal Eduardo Morais da Rocha (conv.), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/06/2017)

Imposto de renda. Isenção. Moléstia grave. Enfermidade comprovada por laudo médico. Cegueira patologia que abrange tanto o comprometimento da visão binocular quanto monocular.

Apelação cível. Tributário. Imposto de renda. Isenção. Moléstia grave. Enfermidade comprovada por laudo médico. Cegueira patologia que abrange tanto o comprometimento da visão binocular quanto monocular. Honorários advocatícios.

I. Prejudicado o agravo retido quando a matéria nele posta se confunde com o próprio mérito da apelação.

II. Incabível a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que as provas juntadas aos autos mostraram-se suficientes à solução da questão discutida na espécie, não prosperando qualquer prejuízo à FN. Preliminar rejeitada.

III. Devidamente comprovado nos autos que o autor é portador de cegueira monocular, deve ser afastada a tributação pelo IRPF dos seus rendimentos.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal firmou o entendimento no sentido de que a cegueira abrange tanto o comprometimento de visão binocular quanto monocular.

V. A isenção engloba os “rendimentos salariais” do portador de moléstia grave e não só os “proventos de aposentadoria”, pelo seu caráter alimentar que foi o que justificou a norma. Na



espécie, o autor está provisoriamente reformado.

VI. “A isenção, vicejando só em prol dos “inativos portadores de moléstias graves”, está descompromissada com a realidade sócio-fático-jurídica; a finalidade (sistemática) da isenção, na evolução temporal desde sua edição em 1988; os princípios da isonomia e da dignidade humana e, ainda, com o vetor da manutenção do mínimo vital” (EIAC 0009540-86.2009.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, e-DJF1 p.1023 de 08/02/2013).

VII. Nesse sentido, precedente desta Turma, ao julgar, nos termos do art. 942 do NCPC e do art. 2º, § 8º, inc. II, da Resolução PRESI 11/2016, em Sessão Extraordinária, a Ap 0072367-54.2010.4.01.3800/MG.

VIII. Honorários sucumbenciais e recursais, nos termos do voto.

IX. Agravo retido prejudicado. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0032597-26.2015.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha (conv.), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/06/2017)